



Projeto de Lei nº 012/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUIR META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2026-2029, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 NO MONTANTE DE R\$ 314.200,00 (TREZENTOS E QUATORZE MIL E DUZENTOS REAIS), AQUISIÇÃO AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO, FRUTO DE “INVESTIMENTOS NO TRANSPORTE DE PACIENTES, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 012/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

O escopo do Projeto de Lei é a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 314.200,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos reais), proveniente da Emenda Parlamentar nº 30770003, de autoria do Deputado Federal Covatti Filho, e destina-se à aquisição de uma Ambulância Tipo A Simples Remoção, visando aprimorar o transporte de pacientes que demandam atendimento de média e alta complexidade no âmbito municipal.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou



orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre à inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2026/2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei Orçamentária Anual de 2026, para abrir crédito especial no montante de R\$ 314.200,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos reais), advindos de Ementa Parlamentar nº 30770003, de autoria do Deputado Federal Covatti Filho, destinada a aquisição de uma Ambulância Tipo A – Simples Remoção, fruto de “investimentos no transporte de pacientes, média e alta complexidade.

O pedido fora Repassado ao Executivo pela Secretaria da Saúde do município, pois a esta pasta pertence a necessidade.

A ementa Parlamentar de nº 30770003, tem os seguintes detalhes orçamentários:

- Área de Atuação (Função): 10 – Saúde;
- Subfunção: 302 - Assistência hospitalar e ambulatorial;
- Programa: 5118 - atenção especializada a saúde;
- Ação: 8535 - estruturação de unidades de atenção especializada em saúde;
- plano orçamentário – PO: Estruturação de unidades de atenção especializada em saúde - despesas diversas.



O Fundo Municipal de Saúde de Passa Sete/RS, foi favorecido conforme Empenho nº 2025NE479430, Empenho este para atender a Portaria nº 7692 de 25/07/2025 - Proposta nº 11991195000125003, beneficiado no valor de R\$ 314.200,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos reais), aquisição de uma Ambulância.

Natureza da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei em tela, ao propor a inclusão de Meta/Ação nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) e a abertura de crédito especial, vincula-se à gestão financeira e orçamentária do município. A Constituição Federal, em seu art. 61, Â§ 1º, II, "b", bem como a Lei Orgânica Municipal, geralmente estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração, ou que tratem de matéria orçamentária. No caso concreto, o artigo 165 da Constituição Federal, que rege a matéria orçamentária, e os artigos 166 e 167 especificam os instrumentos de gestão fiscal (PPA, LDO, LOA) e as vedações e limites para a abertura de créditos orçamentários.

A proposição cumpre com a exigência de iniciativa, pois, conforme expressamente indicado, é de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é imperativo em se tratando de matéria orçamentária e de abertura de créditos. Tal conformidade com o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal e artigos correspondentes na Lei Orgânica Municipal sobre a iniciativa privativa, afasta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal quanto à sua propositura.

Abertura de Crédito Especial e Fontes de Recursos

A abertura de crédito especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No presente caso, a necessidade de tal crédito decorre da aquisição de uma ambulância, uma despesa não previamente contemplada no orçamento, e que será custeada por recurso proveniente de Emenda Parlamentar.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 8º, exige que a elaboração e a execução do orçamento anual reflitam as metas e prioridades estabelecidas no PPA e obedeçam às diretrizes da LDO. A LRF também destaca a importância da vinculação de receitas e despesas. Assim, a inclusão da Meta/Ação nos instrumentos orçamentários garante a correta aplicação do recurso da emenda, atendendo aos princípios da transparência, legalidade e vinculação.



A destinação dos recursos para a aquisição de uma ambulância para transporte de pacientes de média e alta complexidade, conforme o descrito, alinha-se aos objetivos constitucionais de garantia do direito à saúde (Art. 196 da CF/88), bem como à Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece a responsabilidade dos municípios na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Jurisprudência Dominante

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a inclusão de receitas e despesas no orçamento municipal, quando provenientes de fontes específicas (como no caso de emendas parlamentares), deve seguir rigorosamente os preceitos legais e constitucionais. Em diversas decisões, têm-se validado a possibilidade de abertura de créditos adicionais para viabilizar o uso de recursos transferidos por outras esferas de governo, desde que haja a devida autorização legislativa e a observância das fontes de recurso admitidas em lei (Lei nº 4.320/64, art. 43).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), por exemplo, exige que as alterações orçamentárias sejam devidamente justificadas e que os recursos sejam aplicados conforme sua vinculação, garantindo a transparência e a conformidade legal do gasto público. A correta inserção da Meta/Ação e a abertura de crédito especial, respaldadas pela Lei Municipal, garantem a segurança jurídica da operação.

Diante do exposto e em face da análise detida do Projeto de Lei nº 012/2026, verifica-se que a proposição encontra respaldo nos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no Brasil.

A matéria é de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o requisito de iniciativa privativa previsto na Constituição Federal (art. 165 e 61, Â§ 1º, II, "b") e na Lei Orgânica Municipal.

A necessidade de inclusão da Meta/Ação no PPA, LDO e LOA, bem como a abertura de crédito especial, está legalmente amparada, permitindo a utilização de recursos provenientes de transferências (emendas parlamentares) para a finalidade específica.

A finalidade da despesa, aquisição de ambulância para transporte de pacientes coaduna-se com o interesse público e o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88), fortalecendo a



prestação de serviços essenciais à população.

A formalização por meio de Projeto de Lei garante a legalidade e a transparência da operação, evitando riscos fiscais e a eventual necessidade de restituição dos valores, em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e com a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas.

Não há vislumbre de oneração desnecessária ao município ou de risco à sua saúde fiscal, haja vista que os recursos são vinculados e já disponíveis.

Assim sendo consideradas a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 012/2026.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 02 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314